



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073233-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes W K ANDO HORTIFRUTI EIRELI e WILSON KIYOSHI ANDO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073233-25.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1038059-60.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (8ª Vara Cível)

Agravante: WK ANDO HORTIFRUTI EIRELI E OUTRO

Agravado(a): BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Juiz(a): GUSTAVO DALL'OLIO

VOTO Nº 3.838

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - PESSOA FÍSICA
Indeferimento - Insurgência da parte embargante, ora agravante - Descabimento - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Agravante pessoa física que não juntou nenhum documento além da declaração de pobreza, reputando suficientes os documentos já coligidos nos autos - Inexistência de declaração de renda - Desconhecimento acerca de seu rendimento mensal ou sobre a existência de patrimônio - Hipossuficiência não demonstrada - **PESSOA JURÍDICA** - Necessidade de demonstração de que faz jus ao benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira - Agravante pessoa jurídica que não juntou seu balanço e balancete contábil para demonstração de ativo, passivo, capital social, receitas, despesas e resultado, limitando-se a apresentar tão somente recibos de entregas de escrituração fiscal para a Receita Federal e extratos bancários - Contratação de advogado particular pela parte embargante - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício para a parte embargante, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49/51, ratificada no julgamento dos declaratórios de fls. 57/59 dos autos principais dos Embargos à Execução (cópia a fls. 43/45 e 49/51), que, reputando

ausentes os requisitos legais, indeferiu à parte embargante, pessoa jurídica e pessoa física, ora agravantes, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; a contratação de advogado e a elaboração de laudo técnico não são suficientes para indeferir a benesse; não possui condições de quitar os compromissos bancários com o agravado, o que já é sinal de indisponibilidade de recursos para pagamento das despesas processuais e do preparo; as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas não estão sendo adimplidas; a declaração do contador atesta que a empresa não tem faturamento, é insolvente e tem diversas pendências tributárias e financeiras; os protestos indicam que a empresa executada passa por dificuldades financeiras; não há prova nos autos de que a parte embargante é proprietária de imóveis; a documentação juntada já comprova as hipossuficiências noticiadas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 79/80 deferiu o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque, um dos seus objetos, é justamente o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento

virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a parte agravante não se desincumbiu de atestar nos autos sua condição de hipossuficiência financeira.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza (fls. 25 dos autos principais) gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

E, em se tratando também de pessoa jurídica, com ou sem fins

lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios ou de seu contador.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rel 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados – e reputados de suficientes pela parte embargante (fls. 11) – são, na realidade, insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Nessa conformidade, no caso concreto, nada se sabe sobre a

situação financeira da agravante pessoa física: quais seriam seus rendimentos e se é, ou não proprietário de bens móveis e imóveis.

Não há declaração de renda da pessoa física.

Com relação à agravante pessoa jurídica, igualmente, não restaram comprovadas condições especiais que a impediriam de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades.

E aqui nas razões recursais, a agravante pessoa jurídica pretende argumentar com a pessoa física do seu representante legal, aduzindo que ele, como sócio, não tem condições financeiras para honrar seus compromissos (fls. 04), o que não encontra respaldo legal.

Ademais, o conceito de hipossuficiência não pode ser confundido com eventual desconforto financeiro.

Em outras palavras, a empresa agravante não trouxe qualquer documento ou evidência para dar o mínimo de verossimilhança à sua alegação de que se encontra em dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sequer trazendo o seu balanço e balancete contábil para evidenciar seus ativos, passivo, capital social, suas receitas, despesas e resultado, não bastando para tanto o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal de abril a setembro/2024 (fls. 52/63), tampouco os extratos bancários de outra instituição financeira de junho/2024 a março/2025, que revelam apenas débito em aberto desde junho/2024 perante aquela instituição financeira (fls. 66/77).

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular (fls. 26/27) e de perito contábil para elaboração de extenso laudo (fls. 28/40).

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Nessa conformidade, o quadro descrito acima – de não comprovação de despesas extraordinárias ou condições excepcionais que impediriam

a parte agravante de arcar com as custas processuais – reforça o argumento que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência que a lei objetiva proteger.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoas física e jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Partes agravantes que não lograram comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 840.251,08, atribuído à causa – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Diferimento das custas ao final – Impossibilidade – Agravantes que, de igual modo, não lograram comprovar o preenchimento

dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288363-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício. I – Inconformismo do autor. Alegada hipossuficiência econômica, que justificaria a concessão do benefício ou o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo. Improcedência da insurgência. II – Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência do agravante. III – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366222-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade.

Por tais razões, a r. decisão agravada é mantida, por seus bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA

Relator